



CONGRESSO NACIONAL

MPV 746
00117

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016
(Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016.

Acrescentam-se, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. 1º Os arts. 24 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....
VIII - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, no ensino fundamental, e de mil e quatrocentas horas, no ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”
(NR)

“Art. 36. Os currículos do ensino médio, observado o disposto na Seção I deste Capítulo, serão organizados a partir das seguintes áreas do conhecimento:

- I – linguagens;
- II – matemática;
- III – ciências da natureza; e
- IV – ciências humanas.

§ 1º A base nacional curricular comum do ensino médio compreenderá, entre seus componentes e conteúdos obrigatórios, o estudo da língua portuguesa; língua inglesa, língua espanhola, da matemática; física, química, biologia, história, geografia; Filosofia e Sociologia; educação física e das artes conforme dispõe o art. 26, § 5º.

§ 2º Os currículos do ensino médio contemplarão as quatro áreas do conhecimento e adotarão metodologias de ensino e de avaliação que evidenciem a contextualização, a interdisciplinaridade e a transversalidade, bem como outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos.

§ 3º Serão incluídos como temas transversais no ensino médio os seguintes:

- I – prevenção ao uso de drogas e álcool;

- II – educação ambiental;

CD/16244.85860-53



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016
(Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016.

III – educação para o trânsito;

IV – educação sexual;

V – cultura da paz;

VI – empreendedorismo;

VII – noções básicas da Constituição Federal;

VIII – noções básicas do Código de Defesa do Consumidor;

IX – importância do exercício da cidadania;

X – ética na política;

XI – participação política e democracia;

XII - direitos humanos; e

XIII - enfrentamento ao racismo.

§ 4º A inclusão de novos conteúdos e componentes curriculares no ensino médio ficará submetida a deliberação do Ministério da Educação, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

§ 5º A última série ou equivalente do ensino médio será organizada a partir das seguintes opções formativas, a critério dos estudantes:

I – ênfase em linguagens;

II – ênfase em matemática;

III – ênfase em ciências da natureza;

IV – ênfase em ciências humanas; e

V – formação profissional.

§ 6º A ênfase na formação por áreas do conhecimento ou profissional não exclui componentes e conteúdos curriculares com especificidades e saberes próprios, construídos e sistematizados, implicando o

CD/1624.85860-53



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016 (Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016.

fortalecimento das relações entre eles e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores.

§ 7º *É permitido ao aluno concluinte do ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outra opção formativa, sendo obrigação da escola ofertá-la.*

§ 8º. *Os diplomas de cursos de ensino médio, quando registrados, terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos em nível superior.*

§ 9º. *As avaliações e processos seletivos que dão acesso à educação superior serão feitos com base na opção formativa do aluno, conforme disposto no § 5º e respeitada a base nacional comum dos currículos do ensino médio.*

§ 10. *O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM é componente curricular obrigatório dos cursos de ensino médio, sendo registrada no histórico escolar do aluno somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento.*

§ 11. *O ENEM contemplará, em suas avaliações, as quatro áreas do conhecimento.*

§ 12. *Para fins de ingresso na educação superior, será sempre considerada a maior nota válida obtida pelo aluno no ENEM.” (NR) 5*

§ 13. *Todas as escolas são obrigadas a ofertar as quatro áreas de conhecimento: linguagens, ciências da natureza, matemática e ciências humanas.*

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 35-A, 35-B e 36-E:

“Art. 35-A. A jornada escolar no ensino médio incluirá pelo menos sete horas de trabalho efetivo na escola, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a critério dos sistemas de ensino.

CD/16244.85860-53



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016
(Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016.

CD/16244.85860-53

§ 1º Observada a base comum obrigatória dos currículos, na forma do art. 36, a jornada escolar dos alunos matriculados na educação profissional técnica na forma articulada com o ensino médio poderá incorporar as atividades da habilitação profissional escolhida, a critério dos sistemas de ensino.” (NR)

“Art. 35-B. O ensino médio noturno, respeitadas as formas de organização previstas nesta Lei, observará a carga horária total mínima de 4.200 (quatro mil e duzentas) horas, sendo 3.200 (três mil e duzentas) horas desenvolvidas ao longo de quatro anos, mediante jornada escolar de pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, e 1.000 (mil) horas a serem complementadas a critério dos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Observadas suas especificidades, o ensino médio noturno deverá observar o mesmo currículo e conteúdos desenvolvidos no ensino médio regular.

Art. 3º A contar da publicação desta Lei, os sistemas de ensino deverão implantar a jornada escolar prevista no art. 35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme disposto no art. 2º desta Lei, mediante o atendimento: I – do mínimo de 50% (cinquenta por cento) das matrículas do ensino médio, de forma a abranger pelo menos 50% (cinquenta por cento) das escolas, no prazo de dez anos; e II – da totalidade das matrículas do ensino médio, de forma a abranger todas as escolas, no prazo de vinte anos.

Art. 4º O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM será aplicado por séries no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º O disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referente à inclusão da língua espanhola e língua inglesa na base nacional comum dos currículos do ensino médio, prevista no art. 1º, deverá ser implantado no prazo de três anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referente à organização dos currículos dos



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 746/2016
(Do Sr. Angelim)

Acrescenta dispositivos à Medida Provisória 746/2016.

cursos de formação de docentes para o ensino médio, prevista no art. 3º, deverá ser implantado no prazo de cinco anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º *De forma a manter a continuidade dos estudos dos alunos matriculados no ensino médio quando da publicação desta Lei, serão mantidas, pelo prazo de três anos para o ensino médio regular, articulado com a educação profissional e ensino médio noturno, as condições de oferta ora vigentes.*

Sala da Comissão,

Deputado Angelim
PT/AC

CD/16244.85860-53